



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2135, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

*Acrescenta os arts. 26-A e 26-B à Lei Complementar nº. 025, de 1º de abril de 2008.*

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Acrescenta os arts. 26-A e 26-B à Lei Complementar nº. 025, de 1º de abril de 2008 que estabelece o Código Tributário do Município, com a seguinte redação:

Art. 26-A: Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

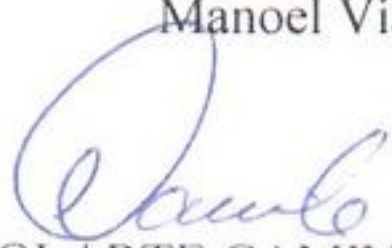
Parágrafo único: As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Estado pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

Art. 26-B: O imposto retido na forma do art. 26-A, inciso I, será apurado mensalmente.

Parágrafo único: O imposto previsto no art. 26-A, parágrafo único, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, a incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 11 de setembro de 2012.

  
IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Roitman Sttiver Ribeiro Manganelli  
Secretário de Governo e Planejamento

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55) 3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420  
Gabinete da Prefeita 3256- 1122 – Fax: 3256 - 2417



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Prefeitura Municipal de Manoel Viana*

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o incluso Projeto de Lei onde procura este Executivo a necessária autorização legislativa para regulamentar a operacionalização do repasse do ISS dos serviços contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul, aos Municípios.

De se destacar, que o presente Projeto de Lei busca incluir na legislação tributária municipal a previsão do substituto tributário do ISS, adequando-a, relativa a retenção e ao recolhimento do citado imposto devido por serviços prestados ao Estado do Rio Grande do Sul, tendo como origem o local da prestação do serviço, no caso o Município, vez que a partir da Instrução Normativa na CAGE nº. 1/11, de 05/05/2011, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Fundações e as Autarquias do Estado têm obrigação de reter o ISS nesses serviços contratados.

A par disso, a FAMURS celebrou Termo de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, cuja cópia segue inclusa, a fim de promover a célere operacionalização da retenção e do repasse até o dia 10 (dez) do mês do efetivo pagamento pelo contribuinte, agilizando o repasse ao Município no que pertine a receita relativa ao ISS, a ser apurado quando devido.

Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva tornar mais célere e desburocratizado o repasse do ISS pelo Estado, razões pelas quais, colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

Manoel Viana, RS, 11 de setembro de 2012.

IONE OLARTE CAMINHA  
Prefeita Municipal